



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0147/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2769/2022-TCE/RO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DO ACÓRDÃO N. 123/2015-PLENO - PROCESSO N. 2759/2007

RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE – EX-SECRETÁRIO DA SEDAM

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Augustinho Pastore, Ex-Secretário da SEDAM, em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno (ID 230993), proferido nos autos do Processo n. 2759/07-TCE/RO, que versou acerca de Tomada de Contas Especial originária do exame de legalidade da execução do Contrato n. 206/PGE/2006, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, e a Empresa Tecnomapas Ltda.

No referido *decisum*, o TCE/RO julgou irregular as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 123/2015 - PLENO

*Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.
Contrato. Solução integrada. Licença de uso permanente*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de software. Locação de mão de obra. Achados da fiscalização. Irregularidades graves. Dispensa ilegal de licitação. Despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho. Expressivo dano ao erário. Serviços não executados. Postos de trabalho pagos em quantidade maior do que a fornecida. Desconsideração da personalidade jurídica. Simulação do procedimento de contratação direta para oficializar um contrato verbal. Participação e conivência de agentes públicos e privados. Fraude para obtenção de vantagens ilícitas. Prévia superestimação do quantitativo de postos de trabalho. Ressarcimento do erário. Responsabilidade solidária. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária do exame da legalidade da execução do Contrato nº 206/PGE/2006 firmado entre o Estado, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, e a sociedade empresarial Tecnomapas Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar as questões preliminares arguidas por **Augustinho Pastore** e Ruy Carlos Freire Filho, Cletho Muniz de Brito, Carlito Lucena Cavalcante, Tecnomapas Ltda. e Edson Luiz Duarte;

II - Rejeitar, em preliminar, o pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado por **Augustinho Pastore**, nos termos do artigo 149, §1º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 130 do Código de Processo Civil;

III - Confirmar, em juízo exauriente e definitivo, a tutela de urgência consubstanciada na Decisão nº. 316/2011 – Pleno, ratificando os seus efeitos;

IV - Julgar irregulares as contas do **Senhor Augustinho Pastore (Secretário de Estado da Sedam)**, com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), pelo pagamento das parcelas correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados, bem como por incorrer em graves infrações: a) aos artigos 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº. 8.666/93 e ao princípio da moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1988), ao celebrar ilegalmente o Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação; b) ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesas sem prévio empenho, no montante de R\$3.655.619,10, correspondente às parcelas executadas no período de novembro, dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008; c) ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ao realizar, nos meses de abril de 2007 a março de 2008, despesas sem cobertura contratual, no montante de R\$ 3.133.387,80, e proceder ao pagamento mediante reconhecimento de dívida; d) ao artigo 167, II, da CRFB/88, por realizar despesa sem dotação orçamentária suficiente; e) ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por realizar despesa sem a declaração da adequação orçamentária e financeira;

V - Julgar irregulares as contas do Senhor Wilson Bonfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), pelo pagamento das parcelas correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados, bem como por incorrer em graves infrações ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 3.655.619,10, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008;

VI - Julgar irregulares as contas do Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam) e Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 481.411,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

VII - Julgar irregulares as contas do Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consumação de dano ao erário no valor de R\$ 3.012.357,65 (três milhões, doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

VIII - Julgar irregulares as contas do Senhor Erismar Moreira da Silva (Coordenador Técnico da Sedam) e do Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico), sem imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, por incorrerem em grave infração ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a celebração ilegal do Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;

IX - Julgar irregulares as contas do Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico), sem imputação de débito, com supedâneo nos artigos 16, III, "b", e 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração aos artigos 3º e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a prorrogação ilegal da execução do Contrato nº. 206/PGE/2006;

X - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o **Senhor Augustinho Pastore, Senhor Wilson Bomfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças)**, Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 7.379.331,88 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos);

XI - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam), o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 481.411,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 1.403.624,44 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

XII - Condenar o **Senhor Augustinho Pastore** ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:

a) multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.183.850,03 (um milhão, cento e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e três centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 2.530.946,00	R\$ 3.946.166,78	30%	R\$ 1.183.850,03

b) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela grave infração aos artigos 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº. 8.666/93 e ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), ao celebrar ilegalmente o Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;

c) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelas graves infrações ao artigo 167, II, da CRFB/88, ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 e ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 101/00, ao realizar despesa: a) sem prévio empenho, no montante de R\$ 3.916.735,80, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008; b) sem cobertura contratual, nos meses de abril de 2007 a março de 2008, despesas, no montante de R\$3.133.387,80, e proceder ao pagamento mediante reconhecimento de dívida; c) realizar despesa sem dotação orçamentária suficiente, no mês de agosto de 2007; e d) sem a declaração da adequação orçamentária e financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XIII - Condenar o Senhor Wilson Bomfim Abreu ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:

a) multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 591.925,02 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 2.530.946,00	R\$ 3.946.166,78	15%	R\$ 591.925,02

b) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelas graves infrações ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesa sem prévio empenho, no montante de R\$3.916.735,80, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008.

XIV - Condenar a Tecnomapas Ltda. (empresa contratada) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XV - Condenar o Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XVI - Condenar o Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XVII - Condenar o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 75.060,13 (setenta e cinco mil, sessenta reais e treze centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 481.411,83	R\$ 750.601,31	10%	R\$ 75.060,13

XVIII - Condenar o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 75.060,13 (setenta e cinco mil, sessenta reais e treze centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 481.411,83	R\$ 750.601,31	10%	R\$ 75.060,13

XIX - Condenar o Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 704.515,17 (setecentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	15%	R\$ 704.515,17

XX - Condenar o Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 704.515,17 (setecentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da Multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	15%	R\$ 704.515,17

XXI - Condenar o Senhor Erismar Moreira da Silva (Coordenador Técnico da Sedam) ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a celebração ilegal do Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;

XXII - Condenar o Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico) ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por incorrer em grave infração aos artigos 3º e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a prorrogação ilegal da execução do Contrato nº. 206/PGE/2006;

XXIII - Advertir que os débitos (itens X e XI) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (itens XII a XXII), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XXIV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XXV - Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (maio de 2008), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XXVI - Intimar acerca do Acórdão, via Diário Oficial, a **Augustinho Pastore**, Erismar Moreira da Silva, Wilson Bomfim Abreu, Eugênio Pacelli Martins, Luiz Cláudio Fernandes, Tecnomapas Ltda., José Ricardo Orrigo Garcia, Edson Luís Duarte Teixeira, Ruy Carlos Freire Filho, Cletho Muniz Brito, Carlito Lucena Cavalcante e Nanci Maria Rodrigues da Silva, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XXVII - Encaminhar cópia do acórdão e do voto à 5ª e 6ª Promotorias de Justiça;

XXVIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XXIX - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

Deixo de sumariar as razões recursais neste momento para fazê-lo posteriormente, ocasião em que já serão objeto de consideração desta Procuradoria-Geral de Contas, em sintonia com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Na Decisão Monocrática n. 171/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1318058), o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva: *a)* em juízo prévio de admissibilidade, entendeu presentes os requisitos exigidos para a espécie; *b)* indeferiu a tutela de urgência vindicada no sentido de que fosse concedido efeito suspensivo à presente irresignação; e *c)* determinou a remessa dos autos a este Órgão Ministerial para manifestação.

Na Cota n. 0018/2022-GPGMPC (ID 1318624), este Órgão Ministerial pronunciou-se pela manifestação da unidade instrutiva dessa Corte de Contas, notadamente, em razão de ventilar o recorrente, dentre outras, as teses de equívoco na análise dos fatos e insuficiência de documentos para fundamentar a decisão vergastada, matérias, portanto, de natureza técnica.

A medida propugnada foi acolhida por meio do Despacho de ID 1319192, advindo aos autos o Relatório Técnico de ID 1405697, no qual concluiu o corpo instrutivo:

4. CONCLUSÃO

147. Após a análise dos autos conclui-se pela improcedência das alegações de nulidade suscitadas preliminarmente pelo recorrente.

148. No mérito, conclui-se pela improcedência das alegações quanto às irregularidades imputadas em que o recorrente buscou apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

rediscutir as provas produzidas, não demonstrando a insuficiência dos documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido e a existência de documentos novos com eficácia sobre a decisão.

149. Por outro lado, conclui-se pelo acolhimento da alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas.

Propugnou, ao final, a unidade técnica:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do presente recurso de revisão, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 5º e 8º, da Lei n. 5.488/22, e na Súmula 383 do STF, em razão do decurso do prazo prescricional, computado pelo tempo restante para completar cinco anos a partir do ato interruptivo, antes da prolação do Acórdão n. 123/2015-Pleno.

Após, vieram os autos para manifestação.

É o relato do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO.

O recurso proposto encontra-se previsto nos arts. 31, III, e 34 da LCE n. 154/96, reproduzidos nos arts. 89, III, e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO), *in verbis*:

Lei Complementar n. 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III – revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Como se vê dos regramentos acima, trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no artigo 97, III, do RITCERO.

Conforme testificado na Certidão ID 1309546, a presente irresignação se mostra tempestiva.

Também, infere-se das normas supra colacionadas que o Recurso de Revisão substancializa remédio com fundamentação vinculada, razão pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no art. 34 da LCE n. 154/1996.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, neste tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

O exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas alegações contidas no recurso, à luz da teoria da asserção.

Sobre o tema são proveitosas as lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:¹

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (*in statu assertionis*), também chamada de teoria *della prospettazione*, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo.

[...]

Em síntese conclusiva, o que interessa para fins de existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser o possuidor numa ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito. A teoria ora analisada tem ampla aceitação no Superior Tribunal de Justiça, podendo-se considerar ter a Corte adotado a teoria da asserção, inclusive em processos penais.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil-Volume único. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Págs. 127/128.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destarte, a análise dos requisitos de admissibilidade, gerais e específicos, do Recurso de Revisão deve se ater às afirmações do recorrente, ficando o exame da correlação entre tais asserções e a realidade reservada ao mérito recursal.

Assim sendo, da leitura da peça recursal, infere-se que o insurgente alega, dentre outros argumentos, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, referentes às sentenças absolutórias proferidas nos Processos ns. 0012275-61.2011.8.22.0501 e 0016356-98.2011.8.22.0001, respectivamente, pela 1ª Vara Criminal e pela 2ª Vara da Fazenda Pública ambas da Comarca de Porto Velho/RO.

Nesses termos, considerando o afirmado pelo recorrente, somado à tempestividade devidamente certificada e ao atendimento dos demais requisitos exigidos para a espécie – como, inclusive, reconhecido em juízo prelibatório externado na Decisão Monocrática n. 171/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1318058) –, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da insurgência, com base na teoria da asserção, reservando-se o exame quanto à procedência das teses aventadas para a análise de mérito.

2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS.

Antes do exame do mérito, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas pelo Sr. Augustinho Pastore, mormente por versarem a respeito de matérias de ordem pública. Vejamos:

2.1. DA NULIDADE DO PROCESSO N. 2759/07-TCE/RO EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DO RELATOR PAULO CURI NETO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alegou o recorrente, em síntese, a nulidade do Processo n. 2759/07-TCE/RO, em que proferida a decisão ora vergastada, em razão de impedimento do relator Conselheiro Paulo Curi Neto, por ter atuado como Procurador do Ministério Público de Contas nos Processos ns. 2018/07-TCE/RO e 3325/07-TCE/RO que, no entendimento do recorrente, teriam mesma causa objetiva, qual seja, a contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados em apoio à gestão para o controle de produtos de origem florestal e afins no Estado de Rondônia.

Em observância ao disposto no art. 99-A da LCE n. 154/1996, incidem no âmbito de controle externo perante essa Corte de Contas as regras relativas ao impedimento insculpidas no art. 144 do Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Sem maiores delongas, entende o Ministério Público de Contas que a tese suscitada não merece prosperar, uma vez que, ao compulsar os Pareceres ns. 308/07 (Processo n. 2018/07-TCE/RO)² e 118/08 (ID 132311, Processo n. 3325/07-TCE/RO)³, tal como consignado pela unidade instrutiva no Relatório Técnico de ID 1405697, infere-se que as manifestações emitidas pelo então Procurador Paulo Curi Neto naqueles autos:

16. (...) não têm relação com as questões de fato e de direito discutidas no bojo do processo n. 2759/07. Os elementos apurados neste processo ensejaram a configuração de irregularidades danosas e condutas diversas ocorridas na execução contratual, como despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual, prorrogação ilegal

² Que versou acerca da Concorrência Pública n. 002/2007/SUPEL, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de apoio à gestão no controle de produtos de origem florestal e afins para o Estado de Rondônia, por período de doze meses.

³ Que versou acerca da Concorrência Pública n. 005/2007/SUPEL, que também teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em apoio à gestão para o controle de produtos de origem florestal e afins no Estado de Rondônia, visando atender à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do contrato e irregular liquidação das despesas, diferentemente daquelas verificadas no exame dos editais (ausência de estimativa dos quantitativos e preços unitários, divergência quanto à modalidade de execução, definição incorreta do objeto, ausência de previsão de recursos).

17. Observa-se que nos pareceres ministeriais não foi emitido juízo de valor acerca dos fatos e das questões de direito controvertidas do processo n. 2759/07, não ocorrendo, portanto, a situação de impedimento alegada nas razões do recurso.

18. Ainda que o objeto dos editais visasse à contratação dos serviços de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais, o fato é que a questão principal neles analisada era diversa daquela que fora discutida no processo de exame da legalidade da contratação emergencial.

19. Desse modo, entende-se que a análise da legalidade dos editais de concorrência pública empreendida pelo relator, quando oficiou como membro do MPC, não configura circunstância suficiente para caracterizar a quebra da imparcialidade, tornando-o impedido de participar do julgamento do processo n. 2759/07.

Vale dizer, os exames empreendidos nos Processos ns. 2018/07-TCE/RO e 3325/07-TCE/RO referiram-se à análise da legalidade, respectivamente, dos instrumentos convocatórios relativos às Concorrências Públicas ns. 002/2007/SUPEL e 005/2007/SUPEL, enquanto no Processo n. 2759/07-TCE/RO ultimou-se análise da legalidade da execução do Contrato no 206/PGE/2006, firmado entre o Estado de Rondônia e a Empresa Tecnomapas Ltda., por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

Portanto, trata-se de fatos diversos, não havendo que se falar em impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do Processo n. 2759/07-TCE/RO, tampouco em eventual nulidade.

Assim, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela rejeição da nulidade suscitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.2. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Nas razões recursais, suscitou também o recorrente a nulidade do acórdão impugnado por violação ao devido processo legal, em razão da ausência de sua republicação, em descumprimento à determinação do relator no Despacho n. 371/15-GCPCN (ID 230165), despacho esse que teria sido omissivo ao não explicitar o erro material a ensejar a republicação, não se prestando a simples menção de sua existência a possibilitar a inteira compreensão do que se tratava.

A tese suscitada também não merece acolhida. Explico.

O referido Despacho n. 371/15-GCPCN (ID 230165) encontra-se assim redigido:

Despacho nº. 371/15/GCPCN

Por força de erro material constante do item XXVI da conclusão do voto, determino a intimação de todos os responsáveis e advogados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, a para que tomem ciência do acórdão proferido na 19 Sessão Ordinária do Pleno, de 29 de outubro de 2015.

Porto Velho, 04 de novembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

Quanto ao ponto, por estarem em sintonia com o entendimento deste Órgão Ministerial, peço vênias para colacionar as considerações tecidas pela unidade instrutiva no Relatório de 1405697:

26. Os argumentos do recorrente não fazem sentido, demonstrando uma possível interpretação equivocada, não devendo, portanto, ser acolhidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Importante esclarecer que o Despacho n. 371/15/GPCPN determinou a intimação, via Diário Oficial, de todos os responsáveis arrolados no processo, para ciência do acórdão, em razão da ausência dos nomes dos responsáveis Erismar Moreira da Silva, Ruy Carlos Freire Filho e Nanci Maria Rodrigues da Silva no item XXVI. Vê-se que a determinação teve por finalidade evitar a falta de intimação desses responsáveis que não foram relacionados. Veja-se o teor do despacho, *in verbis*:

Por força de erro material constante do item XXVI da conclusão do voto, **determino a intimação de todos os responsáveis e advogados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, para que tomem ciência do acórdão** proferido na 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 29 de outubro de 2015. (negritamos)

28. Com efeito, a intimação dos responsáveis para ciência do acórdão ocorreu com a sua publicação na imprensa oficial, iniciando-se o prazo para interposição de recursos. O acórdão foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1027, do dia 6.11.2015, tendo sido considerada como data da publicação o dia 9.11.2015 (ID 588349 do processo n. 02759/07).

29. Portanto, não deve ser acolhida a alegação de prejuízo pela suposta não compreensão quanto ao erro material ocorrido, porque restou muito claro no despacho questionado que a determinação teve por finalidade apenas intimar todos os responsáveis para ciência do Acórdão n. 123/2015-Pleno, suprindo a omissão mencionada. Nada além disso.

Ou seja, compulsando o DOeTCE-RO n. 1027, de 06.11.2015, especificamente em sua pág. 05,⁴ encontra-se estampada a publicação do Acórdão n. 123/2015-Pleno (ID 230993), em cujo Item XXVI, constam expressamente os nomes dos Srs. Erismar Moreira da Silva, Ruy Carlos Freire Filho e Nanci Maria Rodrigues da Silva:

⁴ In http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_01027_2015-11-6-13-44-27.pdf. Acesso em 23.08.2023, às 10:14h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XXVI - Intimar acerca do Acórdão, via Diário Oficial, a Augustinho Pastore, Erismar Moreira da Silva, Wilson Bomfim Abreu, Eugênio Pacelli Martins, Luiz Cláudio Fernandes, Tecnomapas Ltda., José Ricardo Orrigo Garcia, Edson Luís Duarte Teixeira, Ruy Carlos Freire Filho, Cletho Muniz Brito, Carlito Lucena Cavalcante e Nanci Maria Rodrigues da Silva, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

Portanto, inexistente qualquer mácula a vilipendiar tal publicação.

De outro turno, ainda que não se verifique de forma expressa e detalhada no Despacho n. 371/15/GPCPN (ID 230165) o que consistiria o erro material pelo qual determinou o relator a republicação a decisão ora impugnada, não evidenciou o recorrente qualquer prejuízo que tenha por ele sido suportado em decorrência da nova publicação, razão pela qual, por aplicação impositiva do princípio do *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em nulidade a ser declarada.

Finalmente, não se pode olvidar que defronte ao Acórdão n. 123/2015-Pleno (ID 230993), ora impugnado, interpôs o recorrente o recurso de reconsideração autuado sob o Processo n. 4549/15-TCE/RO, nada suscitando a respeito da propalada nulidade, razão pela qual incidente a preclusão a que alude o art. 278 do Código de Processo Civil,⁵ aplicável ao caso por força do art. 99-A da LCE n. 154/1996.

Assim, manifesta-se esta Procuradoria-Geral de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, pela rejeição também da tese ora examinada.

2.3. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 19, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO.

⁵ Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em síntese, argumentou o recorrente que deveria ele ter sido citado por ocasião do Despacho de Definição de Responsabilidade de ID 15214, proferido pelo então relator, Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, em 15.09.2008, uma vez que, ao ser citado somente após o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 02/2011/GCPCN (ID 15234), prolatado em 14.02.2011, sofreu irreparável prejuízo em sua defesa, pois se tivesse sido chamado na mesma época em que foram citados os demais responsáveis, a produção de provas seria mais fácil e acessível.

O desiderato requestado não merece acolhida, na mesma senda palmilhada pela unidade técnica no Relatório Técnico de ID 1405697, *in verbis*:

3.1.3. Nulidade por violação ao artigo 19, Inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO.

(...)

32. A arguição, evidentemente protelatória, não pode ser acolhida. Da análise inaugural da fiscalização do contrato n. 206/PGE, foram apontadas diversas irregularidades que foram imputadas, inicialmente, ao secretário da Sedam, Augustinho Pastore e ao presidente da comissão de licitação, Oscarino Mário da Costa.

33. No entanto, após a deflagração das fiscalizações nos processos 2715/08 e 3070/08 para apuração de irregularidades relacionadas à referida contratação, foram constatadas outras irregularidades, culminando na reunião desses processos ao 2759/07, em razão da conexão entre eles, ampliando-se, portanto, a abrangência da fiscalização.

34. Após a instrução processual, foram consolidadas as conclusões das fiscalizações e, após conversão do procedimento em TCE, foi determinada a citação dos responsáveis, incluindo a do recorrente, para se manifestar quanto às irregularidades identificadas.

35. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa porque à época da emissão do primeiro DDR, o recorrente não integrava o polo passivo do processo, o que veio ocorrer somente após a constatação de sua responsabilidade por infrações praticadas na execução do contrato,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tendo ele apresentado sua defesa com todas as garantias processuais para o pleno exercício da sua defesa.

Se isso não bastasse, como já asseverado no tópico anterior, “(...) o reconhecimento da nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.546/SC, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023).

In casu, o recorrente apenas alegou, não demonstrando, de forma concreta, qualquer prejuízo por ele suportado.

Assim, em sintonia com a equipe técnica, impositiva a rejeição da tese ora examinada.

2.4. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUANDO DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO.

Aduziu o recorrente, em suma, que, na Decisão n. 18/2011/GPCPN (ID 15234 e ID 930848), não obstante as manifestações da unidade instrutiva (ID 930835, pág. 1924) e do Ministério Público de Contas (ID 15224, pág. 110), novo parâmetro foi estabelecido para realização dos cálculos dos valores a serem restituídos ao erário.

Alegou que não houve motivação do relator para a discordância quanto aos cálculos apresentados pelo corpo técnico e por este Órgão Ministerial, impedindo a exata compreensão da metodologia utilizada, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mais uma vez não merece guarida a tese aventada pelo recorrente.

Ao compulsar a Decisão n. 18/2011/GPCPN (ID 15234 e ID 930848), especificamente quanto ao ponto em voga, deliberou o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto:

4. Há parcial divergência entre o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no que tange a quantificação do dano relativo aos “serviços de elaboração, implantação, treinamento e divulgação”.

5. Enquanto aquele impugnou apenas o pagamento dos serviços de treinamento (fl. 1.148), cuja liquidação estaria comprovada, o *Parquet*, por sua vez, entendeu que não havia a comprovação dos “serviços de ‘apoio ao ordenamento técnico e jurídico’ e de realização de ‘atualização’ dos sistemas disponibilizados pela contratada, de maneira que o quantitativo referente a essas espécies de serviços também deverá ser restituído” (fl. 1.189).

6. Considerando que, nesta fase processual, a dúvida favorece a sociedade (*in dubio pro societate*) e que o dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) implica no ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos público, imperioso que, por cautela, os responsáveis sejam citados pelo *quantum* apurado pelo *Parquet*, sem prejuízo que, no provimento final e definitivo, adote-se posição menos gravosa.

7. Ressalte-se, ainda, que a quantificação proposta pelo MP de Contas, em análise bastante perfunctória, possui, a princípio, pequeno equívoco, visto que foi promovida a dedução do valor do custo operacional dos serviços de capacitação e treinamento (R\$ 76.700,00) e não o preço total (R\$ 107.063,08), que embutiu na proposta a margem de lucro e o custo tributário.⁶

8. Portanto, essa diferença deverá ser acrescida ao *quantum debeat*, para efeito de citação, conforme o quadro que se segue:

⁶ Para calcular o valor total acima mencionado, foi necessário recorrer a uma proporção direta, para discernir a margem de lucro e o custo tributário incidente especificamente sobre o serviço de treinamento, de acordo com os valores consignados no documento à folha 164 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VALOR DA PROPOSTA X VALOR DEVIDO/LIQUIDADO				
a) Serviços de elaboração, implantação, treinamento e divulgação do Sistema				
DESCRIÇÃO	VALOR DA PROPOSTA (R\$)	VALOR LIQUIDADO (R\$)		
		Corpo Técnico	MP de Contas	Relatoria
Apoio ao ordenamento técnico e jurídico	65.000,00	65.000,00	-	-
Elaboração e licença de uso permanente do sistema	505.407,32	505.407,32	505.407,32	505.407,32
Divulgação	120.000,00	-	-	-
Atualização	120.000,00	120.000,00	-	-
Dedução do valor relativo ao treinamento não comprovado ²	-	(76.000,00)	(76.700,00)	(107.063,08)
SUBTOTAL I	810.407,32	614.407,32	428.707,32	398.344,24
Diferença entre o Valor da Proposta e o Valor Liquidado		196.000,00	381.700,00	412.063,08

Fonte: Parecer nº 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.

9. Consoante consignou o MP de Contas (fl. 1.192), o valor efetivamente pago pelos serviços acima mencionados foi menor do que o montante constante da proposta, razão pela qual, para efeito de quantificação, será considerada a diferença entre os valores de pagamento e de liquidação.

10. Quanto às demais despesas impugnadas por ausência parcial de liquidação - "serviços mensais de carga de dados, suporte e apoio à gestão", que consistem, basicamente, na disponibilização de mão-de-obra - não há divergência entre o Ministério Público e o Corpo Técnico.

11. Assim, os pagamentos alegadamente indevidos, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2007, totalizam R\$ 2.530.945,85, de modo que o item 8.3.20.1 da conclusão do relatório do Corpo Técnico (fl. 1.157) merece correção nesse aspecto, mantendo-se a indicação de responsabilidade sugerida pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público. Segue abaixo a planilha de cálculo preliminar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PAGAMENTOS REALIZADOS X VALOR LIQUIDADO							
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: "Augustinho Pastore - Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: Cletho Muniz de Brito - Coordenador Técnico, Wilson Bonfim Abreu - Gerente de Administração, Eugênio Pacelli Martins - Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal - NUDEF, e Luiz Cláudio Fernandes - Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto - NUSEC (membros da comissão de recebimento), Tecnomapas LTDA. (pessoa jurídica), José Ricardo Orrigo Garcia - Diretor-Presidente da Tecnomapas LTDA., e Edson Luis Duarte Teixeira - Gerente Regional da Tecnomapas LTDA." (fl. 1.156).							
NOTA FISCAL	PROCESSO	PÁGINA	DATA	VALOR PAGO (R\$)	VALOR COMPROVADO	DIFERENÇA	
A) SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E DIVULGAÇÃO DO SISTEMA							
OUT/06	426	2759/07	239	24.11.06	522.231,09	398.344,24	123.886,85
B) SERVIÇOS MENSAIS DE CARGA DE DADOS, SUPORTE E APOIO À GESTÃO							
OUT/06	427	2759/07	240	24.11.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
NOV/06	431	2759/07	290	4.12.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
DEZ/06	437	2759/07	289	11.12.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JAN/07	444	2759/07	392	1°.3.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
FEV/07	445	2759/07	393	1°.3.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAR/07	447	2759/07	498	2.4.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
ABR/07	449	3070/08	805	3.6.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAI/07	461	3070/08	806	21.6.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JUN/07	466	3070/08	807	3.7.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JUL/07	469	3070/08	808	2.8.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
AGO/07	472	3070/08	809	3.9.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
SET/07	475	2715/08	164	8.10.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
OUT/07	476	2715/08	295	5.11.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
NOV/07	477	2715/08	341	3.12.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
DEZ/07	445	2715/08	445	4.12.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
TOTAIS					4.438.965,84	1.908.019,99	2.530.945,85

Fonte: Parecer n° 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.

12. No pertinente ao período de janeiro a março de 2008, o *quantum* indicado pelo Corpo Técnico a ser, em tese, ressarcido revela-se também matematicamente equivocado, uma vez que o valor do dano apontado corresponde à despesa liquidada (R\$ 301.935,15), e não à diferença entre esta e os pagamentos realizados (fl. 1.150). Desse modo, acolhendo os cálculos do Ministério Público, o montante a ser objeto de citação é de R\$ 481.411,80, mantendo-se a indicação de responsabilidade sugerida pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público. Segue abaixo a planilha de cálculo preliminar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PAGAMENTOS REALIZADOS X VALOR LIQUIDADADO							
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: "Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: Carlito Lucena Cavalcante - Gerente de Administração; Eugênio Pacelli Martins - Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal - NUDEF., e Luiz Cláudio Fernandes - Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto - NUSEC (membros da comissão de recebimento), Tecnomapas LTDA. (pessoa jurídica), José Ricardo Orrigo Garcia - Diretor-Presidente da Tecnomapas LTDA., e Edson Luís Duarte Teixeira - Gerente Regional da Tecnomapas LTDA" (fls. 1.157).							
NOTA FISCAL	PROCESSO	PÁGINAS	DATA	VALOR (R\$)	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA	
B) SERVIÇOS MENSAIS DE CARGA DE DADOS, SUPORTE E APOIO À GESTÃO							
JAN/08	482	2715/08	431	14.2.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
FEV/08	483	2715/08	432	27.2.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAR/08	513	2715/08	433	1°.4.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
TOTAIS					783.346,95	301.935,15	481.411,80

Fonte: Parecer n° 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.

13. Registre-se que a irregularidade descrita no item 8.2.13 do relatório técnico (fl. 1.155)⁷ - que impugna todo o valor do contrato com fundamento em sua "desnecessidade" -, não é incompatível com as irregularidades descritas nos itens 8.3.20.1 e 8.3.21.1 - que impugnaram apenas a despesa, em tese, não liquidada -, desde que sejam acumuladas como imputações sucessivas, na forma do artigo 289 do Código de Processo Civil. Cada irregularidade deverá ser objeto de mandado específico, para a melhor compreensão do jurisdicionado, que deverá manifestar-se especificamente sobre ambas.

Ao final, determinou o insigne Conselheiro Relator:

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11, 12, I a III, profiro decisão em saneamento ao processo, para resolver as seguintes questões preliminares à apreciação do mérito:

I. Para fins de definição de responsabilidade, acolho a conclusão do relatório do Corpo Técnico (fls. 1.134-1.158), com

⁷ "8. 2 - DA IRREGULARIDADE QUE CARACTERIZA DANO AO ERÁRIO PELA DESNECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO CARACTERIZA ATO ANTIECONÔMICO: DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AGOSTINHO PASTORE, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ERISMAR MOREIRA DA SILVA - COORDENADOR TÉCNICO DA SEDAM:

13) Descumprimento ao art. 37, caput, (princípio da legalidade e da eficiência) c/c o art. 24, IV, bem como aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e, por conseguinte, ao princípio da indisponibilidade do interesse público, do primeiro pela contratação da empresa TECNOMAPAS LTDA ao custo de R\$ 5.222.313,33 (cinco milhões duzentos e vinte e dois mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos) em detrimento da utilização de programa gratuito oferecido pelo IBAMA e do último por emitir parecer favorável a realização do Contrato no. 206/PGE/2006 com a pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

as modificações propostas pelo Ministério Público de Contas (Parecer no 684/2010, fls. 1.161-1.195), retificando, nos termos da fundamentação desta decisão, o montante a ser, em tese, ressarcido, de acordo com os seguintes valores:

(a) **R\$ 2.530.945,85** (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), resultantes de pagamentos alegadamente indevidos, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2007 (item 8.3.20.1 da conclusão do relatório do Corpo Técnico, fl. 1.157);

(b) **R\$ 481.411,80** (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos), resultantes de pagamentos alegadamente indevidos, no período de janeiro a março de 2008 (item 8.3.21.1 da conclusão do relatório do Corpo Técnico, fl. 1.157);

Na sequência, proferiu-se o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 02/2011/GPCPN (ID 15234), determinando a citação do recorrente nos termos do pronunciamento acima transcrito,⁸ ultimadas por meio dos Mandados de Citação ns. 666/TCER/2011 e 668/TCER/2011 (ID 15238), após o que apresentou o Sr. Augustinho Pastore as razões de justificativa.

Portanto, não há que se falar em nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o relator esquadrinhou o

⁸ 1) **AUDIÊNCIA** do senhor **Augustinho Pastore** – Secretário Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para a apresentação de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes nos itens 8.1.1 a 8.1.12 da conclusão do relatório técnico e do item III do dispositivo da Decisão nº 18/2011/GPCPN;

6) **CITAÇÃO** do senhor **Augustinho Pastore**, solidariamente, com o senhor **Erismar Moreira Da Silva** – Coordenador Técnico da Sedam, para a apresentação de defesa ou o recolhimento aos cofres municipais do valor atinente à irregularidade danosa apontada no item 8.2.13 da conclusão do relatório técnico (**R\$5.222.313,33**), devendo ser-lhes remetido mandado específico para a irregularidade em comento;

7) **CITAÇÃO** do senhor **Augustinho Pastore** – Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: **Cletho Muniz de Brito** – Coordenador Técnico, **Wilson Bonfim Abreu** – Gerente de Administração, **Eugênio Pacelli Martins** – Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal – NUDEF, e **Luiz Cláudio Fernandes** – Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto – NUSEC (membros da comissão de recebimento), **Tecnomapas LTDA.** (pessoa jurídica), **José Ricardo Orrigo Garcia** – Diretor-Presidente da Tecnomapas LTDA., e **Edson Luís Duarte Teixeira** – Gerente Regional da Tecnomapas LTDA., para a apresentação de defesa ou o recolhimento aos cofres municipais do valor mencionado na alínea “a” do item I da Decisão nº 18/2011/GPCPN (**R\$ 2.530.945,85**), relativo às irregularidades danosas mencionadas nos itens 8.3.14 a 8.3.20 da conclusão do relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dano que fora irrogado ao recorrente, determinando, na sequência, a respectiva citação.

Assim, a rejeição da suscitada nulidade é medida que se impõe, na mesma senda propugnada no Relatório Técnico de ID 1405697.

2.5. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO N. 18/2011/GPCPN (ID 15234 E ID 930848) JUNTO AO MANDADO DE CITAÇÃO.

Conforme sumariado no Relatório Técnico de ID 1405697, alegou o recorrente ter havido violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a determinar nulidade da decisão impugnada, uma vez que a Decisão n. 18/2011/GPCPN não acompanhou o mandado de citação que lhe fora endereçado.

Mais uma vez, por estarem em sintonia com o entendimento deste Órgão Ministerial, peço vênias para transcrever as considerações tecidas pela unidade instrutiva naquele mesmo Relatório Técnico de ID 1405697:

54. Os argumentos do recorrente, neste ponto, também não merecem prosperar. Vê-se que sua citação nos autos originários ocorreu em 17.5.2011 (p. 4153, do ID 930848) tendo ele apresentado regularmente sua defesa, inclusive, alegando nulidade da Decisão 18/2011/GPCPN (p. 4214, ID 930849) por ausência da especificação dos parâmetros para devolução dos valores, assim como aduziu nas razões deste recurso.

55. Dentre os argumentos de sua defesa apresentada no processo 2759/07 não foi alegado qualquer prejuízo pelo não recebimento de cópia da referida decisão, pelo contrário, o recorrente refutou vários pontos da referida decisão buscando sua invalidação. Portanto, não pode agora, em sede de recurso de revisão, suscitar suposta violação ao devido processo legal, pois lhe foram asseguradas todas as condições para o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

56. De igual maneira, a alegação de que deveria ter sido encaminhado junto com o mandado de citação não apenas cópia do relatório técnico produzido no processo 2759/07 mas também o relatório referente ao processo n. 3070/2008, não tem fundamento, uma vez que as irregularidades pelas quais foi citado o recorrente resultaram da reunião, por conexão, dos processos n. 2759/07, 2715/2008 e 3070/2008, cujas conclusões das apurações foram consolidadas no relatório do processo originário do qual teve plena ciência.

57. Como dito, o recorrente se manifestou regularmente nos autos, apresentando suas alegações e documentos, exercendo o direito de acesso às informações do processo, atos processuais e elementos de prova, e, assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

Além da defesa apresentada pelo recorrente ainda no Processo n. 2759/07-TCE/RO, referenciada na transcrição acima, interpôs ele em face da decisão ora impugnada, como já assinalado, o recurso de reconsideração autuado sob o n. 4549/15-TCE/RO, nada suscitando a respeito da ventilada nulidade, incidindo, portanto, a preclusão prescrita no art. 278 do Código de Processo Civil, a par de também não ter evidenciado o prejuízo que lhe tenha sido impingido, avocando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela rejeição da tese de nulidade aventada, na mesma senda trilhada pela equipe técnica no Relatório Técnico de ID 1405697.

**2.6. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
PARA APLICAÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 30% DO VALOR DO DANO.**

Alegou o recorrente que deve ser declarada a nulidade da decisão objurgada em razão da ausência de fundamentos bastantes para a cominação da pena de multa no percentual de 30% do valor do débito que lhe fora cominado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Subsidiariamente, pugnou a redução da multa para o patamar mínimo.

Com efeito, no que se refere à dosimetria de penas perante os tribunais de contas, consigno, como já sedimentado perante o colendo Tribunal de Contas da União, que há certa discricionariedade na aplicação da pena de multa perante as Cortes de Contas, sendo despicienda a realização de esmiuçada dosimetria, como indispensável na esfera penal.

Veamos trecho do voto proferido pelo magistrado de contas Lincoln Magalhães da Rocha, que capitaneou o Acórdão n. 557/2006 – Plenário proferido no Processo n. 003.721/2001-0 perante o TCU:

Em verdade, há uma certa "discricionariedade" na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal, a exemplo. Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte. Nesse sentido, faz bem trazer à lembrança o TC 005.874/2003-5 (Acórdão 1.427/2005 - P). (Número do Acórdão: Acórdão 557/2006 – Plenário; Relator Lincoln Magalhães da Rocha; Processo n. 003.721/2001-0; Tipo de processo: Tomada de Contas Especial; Data da sessão: 19.04.2006, Número da ata 15/2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tal posicionamento foi novamente sufragado no *Acórdão n. 3544/2014 – Segunda Câmara*, Processo n. 005.511/2013-5, em cujo voto consignou a Ministra Ana Arraes:⁹

6. Ademais, é pacífico o entendimento de que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação do valor da multa, bem como de que há certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente. A título de exemplo, cito o acórdão 6.585/2009 – 2ª Câmara, do qual se extrai o seguinte da proposta de deliberação:

“32. A possibilidade de aplicação de multa pela Corte de Contas possui previsão legal, a teor do que estabelecem os art. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, e o quantum correspondente à sanção a ser aplicada decorre do julgamento da Corte em face da conduta do gestor a quem é atribuída alguma irregularidade com o trato da coisa pública.

33. Identificada a irregularidade, o Relator formula proposta, balizado em análise que considera, dentre outros aspectos, a natureza da irregularidade e a conformidade entre a atuação do responsável em face do comportamento que lhe é determinado pela lei, submetendo sua proposta ao escrutínio do Colegiado, a quem compete a última palavra sobre o assunto.

O mesmo entendimento pode ser observado no *Acórdão 3145/2014 – Plenário*, proferido no Processo n. 013.774/2012-3, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.¹⁰

Na espécie, tal como destacado pela unidade instrutiva no Relatório Técnico ID 1405697:

61. A multa imposta ao recorrente teve por base o artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, que autoriza a aplicação em até 100% (cem por cento) do valor do dano atualizado. Vê-se que a gradação da

⁹ Número do Acórdão: Acórdão 3544/2014 - Segunda Câmara; Relator: Ana Arraes; Processo n. 005.511/2013-5; Tipo de processo: Tomada de Contas Especial (TCE); Data da sessão: 15.07.2014; Número da ata: 24/2014.

¹⁰ Número do Acórdão: Acórdão 3145/2014 – Plenário; Relator Marcos Bemquerer; Processo n. 013.774/2012-3; Tipo de processo: Representação (REPR); Data da sessão: 12.11.2014; Número da ata 45/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

multa em 30% (trinta por cento) guardou proporcionalidade com a gravidade das infrações e com o valor do dano causado ao erário, o que ocorreu de igual maneira em relação aos demais responsáveis.

Portanto, dada a gravidade das irregularidades e do vultoso dano impingido ao erário, a pena de multa fixada no importe de 30% do débito cominado não se apresenta irrazoável ou desproporcional, motivo pelo qual se manifesta esta Procuradoria-Geral de Contas, em sintonia com a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, pela rejeição da preliminar aventada.

3. QUESTÃO DE ORDEM PRÉVIA AO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO (REVISITAÇÃO DO TEMA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS).

Antes do exame das teses suscitadas pelo recorrente, reputa o Ministério Público de Contas ser imprescindível que esse egrégio Tribunal de Contas, pelos fundamentos a seguir, revise a matéria relativa à prescrição, definindo-a em sintonia com o princípio da segurança jurídica, notadamente diante das recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a questão.

Trata-se de matéria extremamente complexa e que, no âmbito dessa Corte de Contas, já rendeu relevantes debates, sempre na busca pela ponderação entre vetores imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988), do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988) – corolários da segurança jurídica –, bem como o resguardo do erário, notadamente mediante a sua recomposição em caso de dano, sob os auspícios dos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Nessa senda, remontando aos caminhos palmilhados pelo TCE/RO, em um primeiro momento, após a denominada superação – *overruling* – da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tese que entendia ser aplicável nesta esfera de controle externo o comando inserto no art. 205 da Lei Civil, com o prazo decenal, teceu-se completa regulamentação, por meio da Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO,¹¹ do instituto da prescrição em âmbito interno, buscando adaptá-lo às peculiaridades dos ritos ínsitos ao controle externo e diminuindo o seu prazo para cinco anos.

Menos de um ano após a instituição de tal novo regramento, no âmbito desse mesmo Tribunal de Contas, especificamente nos autos do Processo n. 1449/16-TCE/RO, no Acórdão APL TC n. 380/2017 (ID 488627),¹² adotou-se entendimento contrário ao manifestado na referida decisão normativa, concluindo-se, em síntese, pela aplicação, por analogia legis, dos termos da Lei n. 9.873/1999 aos processos de contas, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que, no entendimento que sobejou sufragado, guardam semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo.¹³

Após o referido julgamento, a Corte de Contas editou a Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, fixando diretrizes para aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, revogando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO.

No mesmo ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, sob o regime de repercussão geral, sedimentou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao

¹¹ Autos do Processo n. 3425/14-TCE/RO.

¹² Com as adequações que lhe foram dadas pelo Acórdão APL-TC 00075/18 (ID 647798), proferido no Processo n. 3682/17-TCE/RO.

¹³ Consigna-se que, desde aquele período, esse não era o entendimento deste Órgão Ministerial que o adotava, contudo, em observância ao *princípio da isonomia*, em razão de o TCE/RO aplicá-lo aos casos semelhantes, objeção essa que sempre constou dos pronunciamentos da época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897).

No ano de 2020, novamente debruçando-se sobre a matéria da prescrição, decidiu o STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, igualmente sob o regime de repercussão geral, que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

O julgado mencionado no parágrafo anterior sobejou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886/AL – Alagoas; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 20.04.2020; Publicação: 24.06.2020; Órgão julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o tema foi tratado no julgamento do Processo n. 609/20-TCE/RO, sob a relatoria do Conselheiro Edílson de Sousa Silva, ocasião em que proferido o Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067),¹⁴ por meio do qual a Corte de Contas, novamente alterando o posicionamento até então aplicado, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Constituição da República.

O referido aresto, quanto ao ponto, sobejou da seguinte forma sumariado:

TOMA DA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu

¹⁴ Prolatado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603 de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme já consignado na transcrição acima, o TCE/RO, contudo, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, naquela mesma oportunidade, estabeleceu vedação à aplicação retroativa do novel entendimento às decisões irrecuráveis e aos processos concluídos até 05.10.2021, data do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL perante o Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, examinando novamente a matéria, considerando, sobretudo, o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, regulamentando a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 3404/16-TCE/RO, em que proferido o Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), esse colendo Tribunal de Contas decidiu naquela assentada pela aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória, estritamente no que concerne aos processos e decisões nos quais já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que tais decisões fornecem elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição, sujeita em cada caso a mesmos parâmetros e marcos temporais.

Ultimado o esboço histórico de como o tema da prescrição vem se desenvolvendo no âmbito dessa Corte de Contas, não obstante este Órgão Ministerial tenha em diversas oportunidades emitido parecer pelo reconhecimento dessa causa extintiva de punibilidade com supedâneo na aplicação da Lei Federal n. 9.873/1999, não foram poucas as ocasiões em que se consignou que esse não era o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento do Ministério Público de Contas que, contudo, o adotava, em observância ao princípio da isonomia com que devem ser tratados os responsáveis submetidos a idêntica situação jurídica.

A demonstrar que o entendimento deste Órgão Ministerial destoava do caminho que vinha palmilhando essa Corte de Contas sobre a temática, cabe referir que já nos idos de 2017, defronte ao mencionado Acórdão APL TC n. 380/2017, proferido no Processo n. 1449/2016-TCE/RO,¹⁵ interpôs o MPC o Recurso de Reconsideração, atuado sob o n. 3682/17-TCE/RO, arguindo, sem suma:

I - Não incidência da prescrição intercorrente no caso concreto analisado no Processo nº 1215/2000/TCE-RO diante da omissão legislativa no Estado de Rondônia, já que no ordenamento jurídico pátrio somente por meio de lei se pode fixar prazo prescricional;

II - Não incidência da prescrição intercorrente no caso concreto analisado no Processo nº 1215/2000/TCE-RO haja vista a necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na situação em exame, na forma expressa na Lei Orgânica que rege a atuação dessa Corte de Contas;

III - Que o paradigma judicial utilizado no caso (MS nº 32.201/1999/STF) não é coercitivo, tendo em vista a ausência de consonância entre as demandas, ora por se tratar de objetivos distintos, ora por se tratar de decisão que não pode produzir efeitos em outras instâncias, por não materializar jurisprudência, ter efeitos inter partes e representar um entendimento “precário e isolado da Primeira Turma”;

IV - Ofensa à segurança jurídica representada pelo Acórdão nº 380/2017, na medida em que a utilização de analogia legis materializaria a “inversão de valores constitucionais, permitindo ao aplicador da Constituição Federal sobrepuja-la” e, além disso, o reconhecimento da prescrição intercorrente “pela aplicação analógica da Lei nº 9.873/1999 significaria a aplicação *in totum* de seus prazos e seus efeitos”;

¹⁵ Por meio do qual se concluiu, em síntese, pela aplicação, por analogia legis, dos termos da Lei n. 9.873/1999 aos processos de contas, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que, no entendimento que sobejou sufragado, guardam semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V - Que o prazo prescricional de 3 (três) anos “aplicar-se-ia não somente aos casos futuros e pendentes, mas retroagiria àqueles que já foram punidos em processos ainda não transitados em julgado”, causando insegurança jurídica;

VI - O não cabimento, *in casu*, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que ausentes os requisitos legais, já que este teria vez quando ocorresse divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

VII - O não cabimento, na situação em apreço, de proposta de enunciado sumular, uma vez que ausentes os requisitos legais, haja vista que não existe entendimento consolidado sobre a matéria.

Especificamente quanto ao argumento delineado no Item I, que mais nos interessa para o caso em voga, tanto na petição de interposição daquela irresignação,¹⁶ como no Parecer n. 665/2017-GPEPSO (ID 546560) emitido naqueles autos,¹⁷ diante da então verificada omissão legislativa no âmbito do Estado de Rondônia, sustentou este Órgão Ministerial a impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873/1999, notadamente quanto à incidência da prescrição intercorrente, porque se trata de norma aplicável privativamente à Administração Pública Federal, sob pena de afronta à repartição constitucional de competências e ao princípio federativo.

Ancorou-se o entendimento mencionado no parágrafo anterior, no disposto no §5º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§5º **A lei estabelecerá os prazos de prescrição** para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

¹⁶ Petição de ID 496962 firmado pelos insígnis Procuradores de Contas Ernesto Tavares Victoria e Yvone Fontinelle de Melo.

¹⁷ Da lavra da ilustre Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De forma judiciosa, como de costume, assinalou a insigne Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira no Parecer n. 665/2017-GPEPSO (ID 546560):

O dispositivo constitucional veicula duas normas: uma relacionada à reparação de dano ao erário, e a outra, constante na parte inaugural do §5º, relacionada à sanção por ato ilícito, que é que a ora se refere. Por esta norma, cabe à lei ordinária fixar os prazos prescricionais, sendo reservado ao campo de conformação do legislador infraconstitucional o estabelecimento de prazos de prescrição.

De acordo com a norma constitucional acima, quanto à responsabilização de agentes públicos ou privados em face do Poder Público, haverá a incidência de prescrição desde que se tenha prazo instituído por meio de lei. Nesse aspecto, a Constituição da República é indubitável, ao impor à **reserva legislativa a regulamentação de prazo para que o direito de sancionar atos ilícitos ao erário seja atingido pelos efeitos prejudiciais do tempo.**

Conforme explicitado pelo próprio texto constitucional, exatamente por implicar a perda de determinado direito público, o de perquirir a responsabilização frente a ilícitos que atingem o erário - pela inércia do titular, somente a norma jurídica pode estabelecer os casos e os prazos prescricionais.

Ainda, no âmbito dos Tribunais de Contas, a Constituição da República não trouxe regras de prescrição, nem de prescrição intercorrente, limitadoras das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias do tribunal de contas. Tampouco fez o legislador ordinário estadual, ao estatuir a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 154/1996).

Diante da omissão legislativa no Estado de Rondônia a dispor quanto à prescrição intercorrente, bem como à omissão de norma legal relacionada à prescrição intercorrente na atuação de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, infere-se a **inexistência legal de tal instituto** no âmbito do Estado de Rondônia e, portanto, a impossibilidade jurídica de aplicação de normas estaduais.

Importa ressaltar que foi editada, no Estado de Rondônia, a **Lei Estadual nº 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia**, oportunidade em que o Legislativo estadual deixou de regulamentar qualquer aspecto atinente à prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder-se-ia argumentar ser pertinente a aplicação da Segurança Jurídica, para fulminar o Direito Público da Corte de Contas de aplicar as sanções decorrentes dos ilícitos evidenciadas no processo de Prestação de Contas, considerando que se trata de princípio acolhido implicitamente pela Carta Magna, e que tem o tempo como fator fundamental para a estabilização das relações sociais e para manutenção do convívio das pessoas em comunidade. Contudo, a Segurança Jurídica não se sobrepõe à necessidade de lei para o reconhecimento da prescrição.

Deveras, **o tempo somente ganha relevância jurídica no momento em que o próprio ordenamento delimita sua função** e estabelece as consequências que devem advir do decurso do prazo previsto. Ainda que o fator tempo seja essencial para se alcançar a segurança jurídica, é imprescindível que as normas delimitem expressamente como o tempo irá agir no ordenamento. Nesse diapasão, a prescrição (sobretudo a intercorrente), para ocorrer, necessita estar expressamente prevista em lei, nos termos do que dispõe o artigo 37, §5º, primeira parte, da Constituição Federal.

Inclusive, fazendo uma ponderação entre a Segurança Jurídica e os efeitos prejudiciais do decurso do tempo nos processos administrativos, o emérito doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, especificamente no capítulo intitulado "*O Decurso do Tempo e a Consolidação de Situações*", alerta que os efeitos do tempo se subordinam à Legalidade:

"A extinção de direitos e poderes jurídicos, em virtude do decurso do tempo, subordina-se ao princípio da legalidade. Isso significa que, em regra, o decurso do tempo apenas produz efeitos extintivos de direitos e poderes quando assim estiver previsto em lei." (JUSTEN Filho, Marçal. Curso de direito administrativo 12 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1247)"

Deveras, considerando que estamos em um Estado Democrático de Direito¹⁸, não há qualquer princípio, nem mesmo o da Segurança Jurídica, que possa se sobrepor ao Princípio Democrático e à Legalidade. A lei, em nosso sistema jurídico, constitui a fonte primária de direitos e obrigações, dela não podendo se furtar. Ainda mais, quando a própria Constituição da República subordina à lei a concessão de determinado efeito jurídico, assim como no presente caso. Diante da **imposição constitucional para que a lei fixe prazo de prescrição, apenas norma legal pode ser fonte de tal instituto,**

¹⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 1º: "*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).*"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não cabendo à Segurança Jurídica se sobrepor à Legalidade, especialmente neste caso.

Tal entendimento é igualmente abalizado pela lição doutrinária trazida pelo exímio Professor Diógenes Gasparini que, ao comentar o dispositivo constitucional acima referido, aduz:

"A prescritibilidade é princípio geral do direito, aplicável também à Administração Pública. Por ela o titular do direito perde, em razão de sua inércia, o poder de exigir o direito. Assim, são comuns as situações em que a Administração Pública vê extinto o direito de punir seu servidor pela prática de ilícito administrativo, dado ter ocorrido a prescrição. De sorte que não há surpresa alguma, salvo na sua desnecessidade e na instituição da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, na previsão do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Por esse dispositivo **os ilícitos administrativos prescrevem nos prazos estabelecidos em lei** (...)." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 201.)

Na mesma vereda, o renomado constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, discorre que:

"Parecem deduzir-se duas regras deste texto mal redigido. **Uma, concernente à sanção pelo ilícito;** outra, à reparação do prejuízo. **Quanto ao primeiro aspecto, a norma "chove no molhado": prevê que a lei fixe os respectivos prazos prescricionais.** Quanto ao segundo, estabelece-se de forma tangente a imprescritibilidade das ações ressarcimento dos prejuízos causados." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 260)

Ainda, cita-se o parecer do ex-Procurador-Geral do Ministério Público no TCU, Lucas Furtado, que ao tratar do artigo em comento, é eloquente em asseverar que a prescrição somente pode decorrer de lei:

Ao interpretar esse dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado de forma pacífica no sentido de que a pretensão punitiva - criminal e administrativa - do Estado contra aquele que tenha causado danos ao erário é alcançada pela prescrição, devendo esta ser disciplinada em lei. Essa remansosa concordância, todavia, não tem sido verificada em relação ao tratamento a ser dado à pretensão de ressarcimento dos cofres públicos lesados. A redação do referido §5º do artigo 37 da Constituição tem dado margens a que se deduzam, quanto a essa pretensão, duas interpretações distintas e divergentes: a que defende ser imprescritível aquela pretensão e a que sustenta que, tal como ocorre com a pretensão punitiva, a pretensão de ressarcimento também é limitada pela prescrição, **regulada esta pela lei ordinária.** (...)" (Parecer no incidente de uniformização de jurisprudência na tomada de contas 005.378/2000-2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além do mais, o ínclito Superior Tribunal de Justiça adota o exato entendimento ora defendido para as ações de improbidade administrativa, deixando que claro que **não incide qualquer prazo prescricional atinente à prescrição intercorrente diante da omissão legislativa**, como se apura dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE QUE ADMITE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MULTA PROCESSUAL (ART. 538 - CPC). PROVIMENTO PARCIAL. (...)** **4. O art. 23 da Lei 8.429/1992 não prevê aplicação da prescrição intercorrente para as ações de improbidade administrativa, no decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a decisão que a admite. (...)**" . (EDcl no AREsp 156.071/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

"ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. **INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. (...)** **4. Da leitura do art. 23 da Lei 8.429/92 não se pode constatar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade Administrativa, uma vez que o aludido comando legal somente se refere a prescrição quinquenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. 5. Ainda que se admitisse a tese de prescrição intercorrente, o transcurso de prazo superior a 5 anos, entre a data de propositura da ação e a data da sentença, não é suficiente para caracteriza-la, sendo necessária a demonstração de inércia da parte autora. (...)**". (REsp 1218050/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO' PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 20/09/2013).

Assim sendo, é irrefutável que não há a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, diante do que dispõe o artigo 37, §5º, primeira parte, CF e da omissão legislativa no Estado de Rondônia acerca do tema.

Como visto, não foi esta a senda trilhada por essa egrégia Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ocorre que, recentemente, inúmeras foram as demandas que aportaram no Poder Judiciário Estadual envolvendo, justamente, a matéria da prescrição e seu tratamento no âmbito dos processos de controle externo perante o TCE/RO.

Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem decidindo de forma reiterada, na mesma senda do entendimento delineado outrora por este Ministério Público de Contas, em ordem a determinar a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 na esfera desta unidade federativa, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional, a par de, também de forma expressa:

1) sedimentar que a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO não pode criar marcos temporais de prescrição, matéria essa reservada à lei em sentido estrito;

2) deliberar que a Lei Estadual n. 5.488/2022, pelo princípio do *tempus regit actum*, somente incidirá aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas;

3) decidir pela aplicação, no âmbito estadual, ante a omissão legislativa instalada até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932;

4) decidir, ao abordar o Tema 899 do STF, que o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 somente tem início quando a pretensão executória puder ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercida, ou seja, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas; e

5) deliberar que, até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

Nesse sentido, merece destaque o **Processo n. 7010042-18.2019.8.22.0007**, referente ao recurso de Apelação manejado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, cujo cerne consistiu em analisar a incidência da prescrição intercorrente na Tomada de Contas Especial tratada no Processo n. 1218/03-TCE/RO,¹⁹ em razão de o juízo de primeiro grau ter reconhecido a ocorrência da prescrição punitiva, extinguindo o feito executivo originário.

A decisão da 2ª Câmara Especial do TJ/RO naquele recurso, sob a relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, ficou assim ementada:

¹⁹ Na referida TCE, foi proferido o Acórdão AC1-TC 03228/16 (ID 391818), assim ementado:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DO MPC PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37, *CAPUT*, DA CF, E DOS ARTS. 62 E 63, §§1º E 2º DA LEI FEDERAL N. 4.320/64. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINA ÇÕES.

1. Demonstrado nos autos que houve por parte dos responsáveis afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, e arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, e sem a efetiva comprovação de prestação de parte de serviços de segurança.
2. Comprovação de irregularidades e de dano ao erário.
3. Tomada de Contas Especial julgada irregular.
4. O longo lapso temporal (12 anos) entre a data dos fatos e a do julgamento impede a aplicação de pena pecuniária.
5. Imputação de débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Julgador como legislador positivo. Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO. Prescrição e decadência. Regulamentação. Impossibilidade. Tema 899/STF. Prescrição executória. Distinção. *Dies a quo*. Trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Recurso provido.

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal.

Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. [20]

A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.

Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7010042-18.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/04/2023).

²⁰ No trecho em questão, ao negar à Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO aptidão para regular marcos de prescrição e decadência os feitos que tramitam na Corte de Contas, o Tribunal de Justiça parece reconhecer ao ato normativo em questão eficácia meramente disciplinar, sob o aspecto correicional, na medida em que assenta que *“Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além do prestigioso voto proferido pelo Desembargador Roosevelt Queiroz, cujos termos trataram à exaustão da matéria, abordando, inclusive, os Temas 666 (RE 669.069/MG), 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886/AL) firmados pelo Supremo Tribunal Federal,²¹ impende destacar a percuciente Declaração de Voto apresentada pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto, em razão da acuidade com que enfrentou a matéria:

DECLARAÇÃO DE VOTO
DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Trata os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia ante a sentença que decretou a prescrição da pretensão punitiva em sede de execução fiscal proposta em desfavor de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques.

Em sede de Recurso de apelação pretende o apelante, a reforma da sentença, a fim de se afastar a aplicação do entendimento fixados nos Recursos Extraordinários 6636.886 (Tema 899 RG); RE 852475/SP (TEMA 897) e 669.069 (TEMA 666), bem como o Decreto-lei 20.910/32 à prescrição ocorrida no âmbito do processo administrativo do TCE/RO.

O eminente relator, acompanhado pelo desembargador Miguel Monico Neto, votou pelo provimento ao recurso do Estado de Rondônia, afastando o reconhecimento da prescrição, ressaltando que: a) existe entendimento consolidado do STJ pela inaplicabilidade da n. 9.873/1999 em relação aos processos em trâmite nos Estados; b) também não há possibilidade de aplicação do Dec. 20.910/32 por analogia; c) inviável a observância do prazo fixado no art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, diante da necessidade de lei em sentido estrito para regular a matéria de prescrição.

²¹ A respeito, consignou o nominado magistrado:

Quanto aos julgamentos realizados no âmbito do STF, destaca-se:

Tema n.º 666 (RE n.º 669.069/MG): “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Tema n.º 897 (RE 852.475/SP): “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Tema n.º 899 (RE 636.886/AL): “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O marco temporal inicial (dies a quo) é a data do julgamento da Tomada de Contas, momento em que a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Foi apresentada declaração de voto do Des. HIRAM SOUZA MARQUES, divergindo do relator para negar provimento ao recurso interposto.

Pois bem.

1. QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 5.488/2022

Aduz a parte-recorrida que em 19 de dezembro de 2022 foi promulgada a Lei n. 5.488 do Estado de Rondônia, que, em seu art. 1º, §1º, expressamente prevê a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos.

Contudo, pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Portanto, a nova lei incidirá imediatamente aos processos em curso. Os atos já praticados serão preservados e reputados válidos se preenchidos os ditames do anterior Código; porém, os atos processuais novos a serem praticados nos processos em curso já o serão pela nova lei.

Análise semelhante ocorreu com a aplicação nos prazos prescricionais da nova lei de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal no julgamento considerou que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Colaciono o julgado:

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 do STF: As teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI n. 9.873/99

Em relação à prescrição no âmbito da Administração Pública, a Lei n. 9.873/99 assim preleciona:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Pois bem, a questão debatida é quanto a possibilidade de aplicação da Lei 9.873/99 no plano estadual e municipal.

Quanto ao tema colaciono jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Administrativo e processo civil. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de contas especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Julgador como legislador positivo. Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO. Prescrição e decadência. Regulamentação. Impossibilidade. Tema 899/STF. Prescrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

executória. Distinção. Dies a quo. Trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Recurso improvido.

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

Na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, e nada dispõe sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, é descabida a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno.

A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.

Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de tomada de contas especial. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810495-52.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/01/2023

Apelação Cível. Ação Anulatória. Direito administrativo. Acórdão do Tribunal de Contas Estadual. Processo administrativo desenvolvido por órgão estadual (TCE). Prescrição intercorrente. Previsão contida em Lei de âmbito federal. Lei n. 9.873/1999. Inaplicabilidade. Inexistência de legislação no âmbito estadual. Controle de legalidade. Apuração irregularidades execução contrato administrativo. Competência. Tribunal de Contas. Nulidade. Ausência. Recurso não provido.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal (AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR).

2. Na hipótese, trata-se de processos administrativos de apuração de infrações no âmbito estadual, afastando regra de prescrição intercorrente trienal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. A revisão de ato administrativo do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário circunscreve-se à análise da legalidade e desenvolvimento regular do processo. Precedente da Corte.

4. Na hipótese, verificada irregularidade, o Tribunal de Contas detém atribuição para julgar procedimento administrativo de tomada de contas especial e, se necessário, aplicar sanções, não havendo ilegalidade capaz de culminar na anulação do processo administrativo e respectivo Acórdão do TCE.

5. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044173-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/11/2022.

Como se sabe, a colegialidade ganha especial destaque no sistema brasileiro em decorrência da busca de efetiva formação de precedentes, que precisam ser extraídos da fundamentação das decisões, e que somente podem ser encontrados se cada julgador analisar os mesmos argumentos de modo colegiado. (NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. Revista Brasileira Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, v. 23, n. 92, p. 64, out./dez. 2015.)

Logo, pela garantia da segurança jurídica e da colegialidade, o mais correto é considerar que a Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. QUANTO AO DECRETO N 20.910/32 E DN 01/2018/TCE-RO

Como bem dito pelo relator, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, sendo impossível conferir interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

Neste sentido, colaciono julgado desta Câmara Especial:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Administrativo e processo civil. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Julgador como legislador positivo. Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO. Prescrição e decadência. Regulamentação. Impossibilidade. Tema 899/STF. Prescrição executória. Distinção. Dies a quo. Trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Recurso improvido.

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal.

Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno.

A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.

Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0811548-68.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/11/2022.

Desta forma, pela garantia da segurança jurídica, voto no sentido de que a prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito, tanto que foi editada a Lei n. 5.488/2022.

Com essas considerações, acompanho o voto do relator.

Idêntico é o entendimento também da 1ª Câmara Especial do TJ/RO, como se extrai do **Processo n. 0807627-67.2022.8.22.0000**, de relatoria do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, referente aos Embargos de Declaração opostos por Celso Augusto Mariano em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto defronte à decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, que rejeitara a exceção de pré-executividade por ele manejada atinente ao Processo n. 198/16-TCE/RO.²²

²² Relativo à Tomada de Contas Especial que teve por objeto a análise de irregularidades com indícios de dano ao erário na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal. Consigna-se que, no Acórdão AC2-TC 00085/19 (ID 729483), decidiu a Corte de Contas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. NOTAS FISCAIS SUPERFATURADAS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO DETECTADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectada a liquidação de notas fiscais genéricas, sem individualização do produto fornecido e de seus valores, e de notas fiscais superfaturadas, com a inclusão de serviços não prestados. Detectado o dano ao erário, é devido o ressarcimento por parte de quem deu causa.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, à pretensão punitiva (multa – irregularidade formal), quando o feito permanece por mais de 3 (três) anos em setor do Tribunal, sem que houvesse a incidência de causas interruptivas.

No Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Celso Augusto Mariano, responsabilizado na decisão mencionada, atuado sob o n. 02652/20-TCE/RO, proferiu o TCE/RO o Acórdão APL-TC 00112/21 (Ids. 1042642 e 1046300) assim ementado:

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

2. O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

3. Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

4. É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

5. No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

6. Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

7. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

8. A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (*culpa in vigilando*) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na decisão proferida nesse último processo, a 1ª Câmara Especial do TJ/RO também deliberou pela inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 no âmbito estadual, assim como pela incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, estabelecendo como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO na respectiva Tomada de Contas Especial, naquele caso, o Acórdão AC2-TC 00085/19 (ID 729483), ao fundamento de que, em se tratando de norma jurídica que extingue o crédito da credora em razão de sua inércia, o lapso temporal do instituto não pode ser contabilizado em momento dentro do qual a titular do direito esteja impedida de exercer a pretensão jurídica.²³

Ainda perante o TJ/RO, os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE RESPONSABILIDADE DA CORTE DE CONTAS. LEI FEDERAL E NACIONAL. INAPLICABILIDADE. REPETITIVO DO STJ. A Lei n. 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios, pois rege apenas no plano federal, nos termos do seu art. 1º. Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, impossibilitando interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. **Não há se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n. 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal.** Decisão Normativa do TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada

9. Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO.

²³ Conforme consulta ao *Processo n. 0807627-67.2022.8.22.0000* junto ao sítio eletrônico do TJ/RO, infere-se que, em 04.07.2023, foi juntada petição de Recurso Especial. (In <https://pjeq.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=8beddbc22409ab35bc006bba230c3fc6adcc69122f6db6a4>. Acesso em 14.08.2023, às 08:34h)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. Precedente. Não tendo transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há o fenômeno da prescrição. Apelo provido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 7001848-34.2021.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/04/2023).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. **A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia se a pretensão puder ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.** (APELAÇÃO CÍVEL 7004298-86.2017.822.0015, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/05/2023.) (Grifo nosso).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DECISÃO NORMATIVA 005/2016 DO TCE-RO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 899/STF. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DISTINÇÃO. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO PROVIDO. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal. Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. A Decisão Normativa n.º 05/2016/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. (APELAÇÃO CÍVEL 7003169-75.2019.822.0015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/06/2023.)

Calha salientar, que o entendimento sedimentado perante o TJ/RO não se encontra isolado dos pronunciamentos judiciais das demais Cortes Estaduais de Justiça, ao contrário, a eles se mostra convergente.

Nesse sentido, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONVÊNIO PARA AUXÍLIO FINANCEIRO A EVENTO ESPORTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRAZO QUINQUENAL NÃO EXPIRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade de citação por edital realizada mediante publicação DJe e na plataforma de editais do CNJ, porque observado o preceito do Art. 257, II, do CPC. **2. A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o Art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.** 3. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial, que apurou irregularidades no cumprimento de convênio para auxílio financeiro supletivo a evento esportivo. 4. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (TJ/DF 20110111825329 DF 0004431-71.2011.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/04/2018. Pág.: 287-301).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. **A pretensão de ressarcimento ao erário por ilícito civil prescreve em 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.** 2. **A contagem do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de ato ilícito somente tem início após o recebimento da prestação de contas, data em que a Administração Pública efetivamente toma conhecimento das irregularidades apresentadas.** 3. É vedado ao Poder Judiciário exercer o controle do mérito do ato administrativo, salvo quando constatada ilegalidade ou ilegitimidade. 4. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que deve o impetrante trazer aos autos todas as informações e os respectivos documentos. 5. Segurança denegada. Unânime. (TJ/DF 07514316520208070000 DF 0751431-65.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 28/09/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC. - "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tese - tema 899 - RE nº 636.886) - **O dies a quo do prazo prescricional para o Estado efetivar os atos de cobrança é a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas que reconhece o crédito.** (TJ/MG - AC: 10000171066665003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 007.414/2012-0. ACÓRDÃO Nº 855/2013 -2ª CÂMARA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO TCU EM CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SEGUIU SEU TRÂMITE REGULAR E JAMAIS QUEDOU-SE INERTE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS E NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARTE OUVIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NA FASE DE INVESTIGAÇÃO EM SINDICÂNCIA. TUTELA JURISDICIONAL QUE APENAS ALCANÇA O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANALISADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. “Prescrição afastada, tendo em vista que a ação de execução foi proposta antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contado, segundo o princípio da *actio nata*, a partir da formação do título exequendo, consubstanciado em acórdão proferido pelo TCDF, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.285/89” (AgRg no REsp nº 1126764 DF 2009/0042518-1 –6ª Turma –Relator: Rogério Schietti Cruz –DJe: 22/06/2015). 2. Os Processos nºs 550.147/1998-5, 013.087/2005-0 e 003.164/2011-0 seguiram seu curso regular, ao expedir inúmeros documentos de “Ciência de Comunicação”, “Resposta de Comunicação” e “Comunicação de Notificação” RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0027374- 74.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 08.02.2021) (TJ/PR - APL: 00273747420178160001 Curitiba 0027374-74.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 08/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2021).

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR – IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO C. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRETENSÃO DA PARTE RÉ AO RESSARCIMENTO DO VALOR ADIMPLIDO EM DECORRÊNCIA DO AVENÇADO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA PARTE RÉ AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PREJUDICIALIDADE. 1. É inafastável o reconhecimento quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, aplicável, também, à Fazenda Pública Estadual, em homenagem aos princípios da isonomia e simetria. 2. A contagem do respectivo lapso temporal, para o exercício do direito ação, mediante a postulação ora reclamada, teve início com a cientificação da parte autora a respeito das deliberações e providências determinadas pelo C. Tribunal de Contas Estadual, conforme o v. aresto, proferido no exercício de 2.002. 3. A própria pretensão deduzida na petição inicial demonstra que os fatos não estão relacionados à prática de qualquer ato de Improbidade Administrativa. 4. Aplicação do Tema nº 899, do C. STF (RE nº 636.886). 5. As irregularidades apontadas pelo referido e C. Órgão de Contas Estadual, a título meramente argumentativo, não acarretam, automaticamente, o reconhecimento e a aplicação das sanções legais por atos de Improbidade Administrativa. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Análise da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pretensão recursal subsidiária da parte ré, tendente ao reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca, prejudicada, como consequência lógica do resultado ora proclamado. 8. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, reformada. 10. Processo (ação de procedimento comum), julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, invertido o resultado inicial da lide, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito, condenada a parte autora, vencida, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido. (TJ/SP; Apelação Cível 0000678-70.2011.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

Por óbvio que não se desconhece a independência de instâncias entre a esfera de controle perante esse Tribunal e a esfera judicial perante o Judiciário, só se podendo falar em vinculação se esse último, na esfera penal, atestar a inexistência do fato no mundo fenomênico ou a negativa da autoria.

Contudo, não se pode, sob esse viés, implantar um ambiente de insegurança jurídica com decisões flagrantemente díspares daquelas proferidas pelo Poder Judiciário local, ao qual, com toda a certeza, acorrerão as Fazendas Públicas em defesa de seus créditos, como já o fazem, de outra banda, os responsáveis julgados em alcance e sancionados pela Corte de Contas, por força da inafastabilidade da jurisdição estampada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aliás, como visto, tal situação já se encontra em franca ocorrência, pois, ao compulsar os vários precedentes do TJ/RO mencionados em linhas volvidas, verifica-se que se referem a irresignações propostas ou pelas Fazendas Públicas Municipais ou pelo Estado de Rondônia, os quais tiverem seus desideratos acolhidos pelo Poder Judiciário, pelos mesmos fundamentos aqui defendidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por tais fundamentos, pugna o Ministério Público de Contas que a Corte de Contas, acatando a questão de ordem aqui suscitada para efeito de revisitação do tema referente à prescrição, na esteira do entendimento atualmente sedimentado pelo Tribunal de Justiça local, estabeleça:

1) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

2) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;

3) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.²⁴

4) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da

²⁴ À semelhança do ocorrido em relação aos prazos prescricionais da novel Lei n. 14.230/2021, em relação ao qual estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que o novo regime prescricional é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, conforme mencionado na Declaração de Voto do Des. Glodner Pauletto, acima transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO; e

5) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ/RO.

Estabelecidas, portanto, as premissas que entende este Órgão Ministerial devem orientar o exame a ser ultimado pela Corte de Contas em casos como o que ora se apresenta, passa-se à análise da questão jurídica posta em discussão.

**4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À
PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO PETICIONANTE.**

Conforme sumariado pela equipe instrutiva no Relatório Técnico de ID 1405697, ventilou o recorrente a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória com fundamento no tema 899 do STF, pois entre a data do contrato, o chamamento por citação para apresentação de defesa e, por fim, o julgamento de mérito do processo, teriam decorrido mais de 13 (treze) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Também alegou o Sr. Augustinho Pastore a ocorrência da prescrição intercorrente pelo transcurso de mais de cinco anos entre o início e a conclusão da Tomada de Contas Especial.

O corpo técnico dessa Corte de Contas, naquele mesmo Relatório de ID 1405697, manifestou-se pela incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 5º e 8º da Lei n. 5.488/2022 e na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, conforme esposado alhures, o exame da questão deve ser permeado pelos vetores estabelecidos em jurisprudência sedimentada da Corte Estadual de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, os quais trago novamente à baila pela significativa relevância para o deslinde da situação posta à mesa.

Como visto, o Tribunal de Justiça local estabeleceu sobre o tema as seguintes balizas:

1) a Lei n. 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

2) os ditames da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO devem ser afastados, o que já vem sendo determinado pelo TJRO de forma veemente e reiterada, ao fundamento de que o ordenamento jurídico pátrio não confere a tal instrumento aptidão para criar marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada a lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3) a Lei Estadual n. 5.488/2022, pelo princípio do *tempus regit actum*, não retroagirá, somente devendo incidir, no âmbito do TCE/RO, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas;

4) a aplicação, no âmbito estadual, ante a omissão legislativa verificada até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932;

5) ao abordar o Tema 899 do STF, assentou que o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 somente tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, ou seja, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas; e

6) até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. Precedentes do TJ/RO.

Com efeito, compulsando o Processo n. 2759/07-TCE/RO, sobretudo a Certidão de ID 588349,²⁵ verifica-se que Acórdão n. 123/2015-Pleno (ID 230993), ora vergastado, transitou em julgado em **07.12.2017**.

²⁵ CERTIFICO e dou fé que o Acórdão APL-TC 123/2015-Pleno, fls. 7402/7405, mantido pelos Acórdãos APL-TC 00045, 00046, 00047, 00048, 00049 e 00501/17, transitou em julgado no âmbito desta Corte em 7 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, sem maiores delongas, pelo princípio do *tempus regit actum*, diferentemente do aventado pela unidade instrutiva, inaplicável ao presente processo as disposições da novel Lei Estadual n. 5.488/2022, notadamente por se estar diante de decisão já sob o manto do trânsito em julgado.

Por outro lado, foram afastadas pelo Tribunal de Justiça Rondoniense as aplicações da Lei Federal n. 9.873/1999 e da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme delineado acima, no mesmo passo em que julgou impositiva a incidência quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, para efeito de observância ao que fixado no Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a Corte de Justiça local como termo inicial o trânsito em julgado da decisão final do processo de controle externo perante o TCE/RO.

Todavia, na espécie, não se pode olvidar que, com o trânsito em julgado da decisão proferida por essa Corte de Contas em **07.12.2017** (Certidão de ID 588349) – termo inicial do prazo prescricional –, resta exaurida a sua competência, de forma que o exame quanto à matéria deve ser buscado junto o Poder Judiciário, notadamente no curso de eventual processo executivo fiscal proposto pela fazenda pública prejudicada, na espécie, o Estado de Rondônia.

Destarte, em dissonância com a unidade instrutiva do TCE/RO, manifesta-se o MPC pela rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

5. DO MÉRITO.

Consoante a síntese ultimada pela unidade instrutiva no Relatório Técnico de ID 1405697, sob o fundamento de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (art. 34, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 96, II, do RITCE/RO), alegou o recorrente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) a existência de equívoco técnico operado pelo controle externo do TCE/RO quando da análise dos fatos, uma vez que no momento da visita técnica não vigorava o Contrato n. 206/PGE-2006, mas sim o Contrato n. 076/PGE-2008, razão pela qual as premissas fáticas consideradas foram as do Contrato n. 076/PGE-2008;

b) a ausência de prova bastante que demonstre que os serviços de treinamento em relação aos servidores da SEDAM não teriam sido executados pela empresa contratada;

c) em relação ao quantitativo de funcionários que deveriam ser disponibilizados para a execução dos serviços contratados, que a SEDAM não teria contratado mão de obra, não havendo que se falar em terceirização e que não havia previsão no contrato de que todos os quarenta e um funcionários disponibilizados pela contratada deveriam trabalhar de forma presencial no prédio da SEDAM, mesmo porque, versando acerca de serviços de tecnologia de informação, ainda que sem previsão contratual, a empresa estaria autorizada a manter parcela dos funcionários trabalhando de forma remota;

d) erro no “(...) calculo utilizado pelo corpo técnico para atingir R\$ 100.645,05 (cem mil seiscientos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) ao mês (...)” que seria relativo ao serviço efetivamente prestado e comprovado.²⁶

²⁶ Consta na prefacial:

Valor mensal imposto pelo controle externo:

- Resultado aceito: R\$ 603.870,25/6 meses = R\$ 100.645,05 por mês, considerando os seguintes apontamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) que não houve pagamento sem cobertura contratual, pois o contrato previa a possibilidade da execução dos serviços após 31.12.2016, até completar cento e oitenta dias, razão pela qual os pagamentos ultimados nesse período não podem ser reputados como ilegais; e

f) não há que se falar em ressarcimento, pois a Decisão n. 316/10-Pleno determinou que a SEDAM realizasse a retenção de 1/3 do valor da remuneração que seria paga à Empresa Tecnomapas Ltda., de forma que o ressarcimento do dano já estaria garantido.

As teses aventadas pelo recorrente não merecem prosperar.

Nessa senda, em razão de as considerações tecidas pela unidade instrutiva no Relatório Técnico de ID 1405697 estarem em sintonia com entendimento deste Órgão Ministerial, em consonância com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, transcrevo-as a seguir:

3.2. Mérito

3.2.1. Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida

63. De acordo com o recorrente, os documentos constantes do processo n. 2759/07 são insuficientes para fundamentar a decisão condenatória.

64. a. equívoco técnico quanto à análise dos fatos

65. Em suas razões, alega que houve equívoco técnico operado pelo controle externo quando da análise dos fatos, uma vez que no momento da visita técnica não vigorava o contrato n. 206/PGE-2006, mas sim o contrato n. 076/PGE-2008. Aponta que, em virtude disso, as premissas fáticas que o corpo instrutivo considerou em seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relatório sobre a execução dos serviços foram as do contrato n. 076/PGE.

66. Vê-se, assim, que o recorrente pauta sua insurgência em uma contaminação da análise técnica em virtude do decurso do tempo.

67. No que tange à linha cronológica dos autos, é imperioso mencionar que a fiscalização do referido contrato iniciou-se em agosto de 2007, após a análise da concorrência pública n. 002/2007/CEL/SUPEL (Processo n. 2.018/2007/TCERO).

68. Logo, considerando que o contrato n. 206/PGE-2006 teve como prazo final o dia 31.12.2006, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, pode-se afirmar, como dito pelo próprio recorrente, que o citado instrumento contratual vigorou até 31.6.2007.

69. Dessa forma, o lapso temporal entre o início da fiscalização do supracitado contrato e o seu encerramento foi ínfimo, não possuindo o condão de macular qualquer observação fática do mesmo.

70. Logicamente, em virtude da longa instrução processual, decorrente da complexidade das irregularidades apontadas, buscando sempre garantir o devido processo legal, as visitas in loco e até mesmo as conclusões do corpo técnico aconteceram em momento posterior.

71. De todo modo, importante enfatizar que as conclusões técnicas,²⁷ bem como as do MPC,²⁸ encontram-se embasadas, especialmente, em provas documentais, a partir da comparação entre a proposta da Tecnomapas Ltda. e os relatórios de atividades desenvolvidas na implantação do sistema da contratada, não sofrendo o resultado da apuração, portanto, quaisquer interferências em decorrência do decurso do tempo.

72. b. ausência de prova da não prestação dos serviços de treinamento

73. O recorrente também alegou que o corpo técnico não juntou qualquer prova hábil que demonstrasse que os serviços de treinamento em relação aos servidores da Sedam não foram executados pela contratada.

74. Importante observar que os valores dos serviços de divulgação e de treinamento foram impugnados, e considerados como não executados, em razão da ausência de documentos que comprovassem

²⁷ V. ID 15243, pág. 394, do processo n.2759/07.

²⁸ ID 15224, pág. 138, do processo n.2759/07.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a sua realização ao público interno e externo, conforme previsto no item 3.3 do projeto básico.

75. Importante consignar que não foram apresentados durante a instrução processual os documentos de comprovação da prestação desses serviços e nem relação dos servidores da Sedam que teriam sido capacitados. De acordo com os relatórios dos fiscais do contrato constou apenas que os funcionários da contratada foram capacitados para a operacionalização do sistema e procedimentos internos.

76. Neste ponto, deve ser ressaltado que a liquidação da despesa foi realizada de forma irregular, uma vez que o contrato n. 206/07 exigia a descrição detalhada dos serviços executados pela empresa Tecnomapas.

77. A inspeção constatou que vários serviços integrantes do objeto contratual não foram executados pela contratada, e os que foram executados o foram de maneira inadequada, em contrariedade às disposições contratuais.

78. Bem verdade que a responsabilidade pela regular liquidação da despesa cabe, principalmente, ao órgão contratante. Porém, se a empresa contratada se beneficiou com o recebimento de pagamentos indevidos, em razão de não ter comprovado, durante a execução contratual, a efetiva prestação dos serviços na forma pactuada, deverá ser obrigada a devolver os correspondentes valores aos cofres públicos em solidariedade com os agentes públicos responsáveis pela irregular liquidação.

79. Assim sendo, esse argumento não tem procedência.

80. c. Ausência de terceirização. Possibilidade da prestação dos serviços de forma remota.

81. Em relação ao quantitativo de funcionários que deveriam ser disponibilizados para a execução dos serviços contratados, o recorrente alegou, primeiramente, que a Sedam não contratou mão de obra, não havendo que se falar em terceirização. Disse que a contratação pressupôs a realização de serviços pela própria pessoa jurídica, e não por funcionário disponibilizado.

82. Também argumentou que não havia previsão no contrato de que todos os 41 (quarenta e um) funcionários disponibilizados pela contratada deveriam trabalhar presencialmente no prédio da Sedam, pois não foi estabelecido no contrato o local onde realizariam suas atividades.

83. Assim, por se tratar de serviços que envolviam tecnologia da informação, a contratada estaria autorizada, ainda que sem previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratual, a manter parcela desses funcionários trabalhando de forma remota, e não, obrigatoriamente, nas dependências da Sedam (ID 1307301, p. 51).

84. Desse modo, afirma que o cálculo efetuado pelo corpo técnico para alcançar o valor de R\$ 100.645,05, referente aos serviços prestados e comprovados, estaria equivocado.

85. Tais alegações não socorrem o recorrente. De acordo com a proposta apresentada, a contratada se obrigou a disponibilizar 41 (quarenta e um) profissionais para a execução dos “serviços de carga de dados, suporte e apoio à gestão”. No entanto, restou demonstrado que a empresa disponibilizou apenas 23 (vinte e três) funcionários, conforme evidenciado no relatório de atividades às p. 948-949, ID 930815.

86. Importante destacar, ainda, que a cláusula quinta do contrato previa que o pagamento dos serviços de apoio à gestão seria realizado proporcionalmente ao número de funcionários postos à disposição da Sedam.²⁹

87. Assim, o prejuízo ao erário restou configurado quando a contratada recebeu o pagamento correspondente aos 41 (quarenta e um) profissionais previstos na sua proposta (R\$ 1.566.694,00), quando colocou à disposição apenas 23 (vinte e três), o que impõe a devolução de valores recebidos indevidamente.

88. Por tais razões, não se sustenta o argumento de que a equipe técnica teria se equivocado porque embasou sua constatação sobre o quantitativo de funcionários disponibilizados na inspeção in loco, pois como visto, está fundamentada nos documentos de liquidação da despesa que evidenciaram que os serviços foram executados por 23 funcionários, quando deveriam ter sido executados por 41.

89. Por outro lado, padece de fundamento a alegada existência de trabalho remoto, pois em relação aos “serviços de apoio à gestão”, a contratada deveria disponibilizar a equipe técnica bem como a infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades, fornecendo à Sedam mesas com cadeiras, computadores, no break, impressoras, além de outros equipamentos de informática, conforme disposto no projeto básico (ID 930814, p. 812-813).

90. Veja que, além de disponibilizar a equipe técnica, a contratada também deveria fornecer a infraestrutura necessária para que os

²⁹ b) O pagamento para os serviços de Apoio à Gestão será da forma que segue: **I-Pagamento proporcional ao número de profissionais disponibilizados** pela contratada na SEDAM-RO, com os respectivos equipamentos previstos, proporcionalmente às suas funções e qualificações, observada a tabela constante da proposta vencedora e do contrato firmado; (negritamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

funcionários tivessem condições de executar as atividades no âmbito da Sedam, ou seja, em seu espaço físico, e não na sede da empresa contratada, em Cuiabá-MT, como tenta fazer crer o recorrente.

91. De acordo com as disposições contratuais e projeto básico, a prestação desses serviços deveria se dar, obviamente, de forma presencial. Não há qualquer menção quanto à possibilidade de serem realizados remotamente, não fazendo sentido a alegação do recorrente de que a contratada estaria autorizada a executá-los desse modo porque a questão ficou “em aberto”.

92. Bem verdade que, atualmente, a adoção do trabalho remoto se tornou uma prática comum, principalmente, após a pandemia da Covid-19 (2020). No entanto, ainda que pela natureza das atividades seja permitido o trabalho à distância, deverá existir previsão expressa quanto ao seu consentimento.

93. Desse modo, os cálculos apresentados pelo corpo técnico acerca dos valores devidos quanto à execução dos “serviços mensais de carga de dados, suporte e apoio à gestão” não merecem correção, devendo ser mantida a imputação do débito.

94. O recorrente alegou que as constatações da comissão de TCE da Sedam comprovaram a regular execução contratual quando da visita técnica na sede da contratada, onde se verificou a presença de 23 (vinte e três) funcionários trabalhando diretamente na Sedam e 18 (dezoito) funcionários desenvolvendo as atividades na própria sede da empresa.

95. As constatações da comissão de TCE da Sedam não podem ser aceitas, porque ao lado delas, tem-se a comprovação do não cumprimento dos serviços patenteados no relatório de atividades desenvolvidas.

96. d. Ausência de pagamentos realizados sem cobertura contratual

97. O recorrente ainda alegou que não houve pagamentos sem cobertura contratual, pois o contrato previa a possibilidade da execução dos serviços após 31.12.16, até completar 180 (cento e oitenta dias). Portanto, os pagamentos realizados nesse período não podem ser considerados ilegais.

98. Sem fundamento os argumentos do recorrente que se mostram manifestamente protelatórios. Realmente, sobre os pagamentos realizados após 31.12.2006, nos meses de janeiro a março de 2007, não incidiu a irregularidade, pois o parágrafo único da cláusula sexta do contrato autorizava a prorrogação da execução após 31.12.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em até 180 (cento e oitenta) dias, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

99. Permaneceu, no entanto, o descumprimento ao artigo 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 em relação às despesas realizadas nos meses de abril de 2007 a março de 2008, pois efetuadas sem cobertura contratual, conforme fundamentado no voto do relator (ID 229457, p. 507).

100. e. Inexistência de valor a ser restituído

101. Alegou ainda o recorrente que não há valor a ser ressarcido, pois por meio da Decisão n. 316/2010-Pleno, foi determinado à Sedam que realizasse a retenção de 1/3 (um terço) do valor da remuneração a ser paga à empresa Tecnomapas Ltda. previsto no contrato n. 324/PGE/2008, razão pela qual o ressarcimento do dano já estaria garantido.

102. Argumentou que a definição do valor a ser restituído deveria ter sido verificada antes da prolação do acórdão recorrido, pois o dano foi reparado, pelo menos parcialmente.

103. Afirma que a ausência dessa providência lhe gerou prejuízo, pois mesmo sendo assegurado o ressarcimento, foi condenado a pagar integralmente o valor do dano apurado. Assim, o Estado se apropriou definitivamente do valor retido pela Sedam, configurando enriquecimento indevido ou sem causa.

104. Sem procedência os argumentos do recorrente.

105. O contrato n. 324/PGE/08 foi firmado com a Tecnomapas para manutenção de três sistemas informatizados implantados pela empresa na Sedam - Sisflora, Siglo, Simlam/Sigro -, restando constatado durante a fiscalização que, em relação ao sistema Siglo, a contratada não possuía custos operacionais com a sua manutenção.

106. Desse modo, em face da desnecessidade do serviço e também da constatação da ausência de atualizações ou modificações, determinou-se por meio da Decisão 316/2010-Pleno, a retenção, pela administração da Sedam, da parcela do valor do contrato referente ao pagamento da manutenção do sistema Siglo.

107. Da mesma forma, foi determinado que o valor relativo à manutenção do sistema Sisflora também deveria ser retido após o término da transição para o novo sistema (Sistema-DOF), para evitar pagamentos indevidos.

108. Como se vê, o objeto da decisão proferida em sede de antecipação de tutela era o contrato n. 324/PGE/08, de modo que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

efeitos desse provimento recaíram sobre os pagamentos referentes a esta relação contratual, sem qualquer interferência nas apurações do contrato n. 206/PGE/06.

Dessa forma, pelas razões acima transcritas, não merece prosperar qualquer uma das teses aventadas pelo Sr. Augustinho Pastore sob o fundamento de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (art. 34, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 96, II, do RITCE/RO).

Por outro lado, com fulcro no art. 34, III, da LCE n. 154/1996 c/c art. 96, III, do RITCE/RO, aventou o recorrente a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, relativos às sentenças absolutórias proferidas nos Processos ns. 0012275-61.2011.8.22.0501 e 0016356-98.2011.8.22.0001, respectivamente, pela 1ª Vara Criminal e pela 2ª Vara da Fazenda Pública ambas da Comarca de Porto Velho/RO.

Não se pode olvidar, contudo, a independência de instâncias entre a esfera de controle perante esse Tribunal e a esfera judicial perante o Judiciário, só se podendo falar em vinculação se esse último, na esfera penal, atestar a inexistência do fato no mundo fenomênico ou a negativa da autoria, o que não é a hipótese dos autos.

Assim sendo, quanto à sentença absolutória proferida no Processo n. 0016356-98.2011.8.22.0001 (ID 1307298), trata-se de decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho em Ação Civil Pública em que apurada a ocorrência de atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992, inábil, portanto, para fins de vinculação dessa Corte de Contas, cujos parâmetros jurídicos para julgamento de contas são outros.

De outro turno, no que se refere à sentença prolatada no Processo n. 0012275-61.2011.8.22.0501 (ID 1307299), verifica-se que o recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

foi absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, vale dizer, por ausência de prova suficiente para condenação, segundo os parâmetros legais e elementos constantes daqueles autos, razão pela qual também não há que se falar em vinculação dessa Corte de Contas.

Aliás, tais teses já foram inclusive examinadas por este Órgão Ministerial – no Parecer n. 257/2016 – GPGMPC (ID 340954) – e por essa Corte de Contas no Processo n. 4549/15-TCE/RO, referente ao recurso de reconsideração pelo Sr. Augustinho Pastore manejado em desfavor do mesmo *decisum* ora objurgado, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00049/17 (ID 413962) assim ementado:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM COBERTURA CONTRATUAL, SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE E SEM DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 386, INCISOS I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos em descon sideração às regras vigentes, e que têm o condão de causar dano ao erário visto que ensejaram a realização de despesas sem liquidação, estabelece o nexo causal e justifica a oposição de sanção.

2. Do mesmo modo, a existência de sentença judicial proferida em juízo cível, ou até mesmo a sentença penal que não tenha por fundamento a negativa do fato e da autoria (art. 386, I e IV do CPP) não interferem na atuação deste Tribunal, por serem instâncias independentes.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente recurso de revisão, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, pela **rejeição das preliminares suscitadas**, assim como pelo **acolhimento da questão de ordem suscitada**, pela **rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição** e, ao final, pelo **desprovimento da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irresignação, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 123/2015-Pleno (ID 230993), pelos fundamentos expostos neste opinativo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Agosto de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS